

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA**
**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PEOPLE FOR THE PURPOSES OF SEXUAL
EXPLOITATION IN THE CONTEXT OF HUMAN DIGNITY**

Regiane de Oliveira Laurentino¹

Resumo: Este estudo pretende abordar o Tráfico Internacional de pessoas e a Proteção do Estado sob o prisma do Princípio da Dignidade Humana. O objetivo geral é investigar e analisar a relação entre Tráfico Internacional de Pessoas e a violação ao Princípio de Dignidade Humana, com enfoque em reflexões acerca do tráfico para fins de exploração sexual. Como objetivo específico, optou-se por discorrer acerca das medidas, políticas e legislação dispostas pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate a essa prática, bem como compreender o tipo penal. O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas constitui um dos maiores desafios para as autoridades brasileiras, sobretudo, devido ao seu caráter transnacional. Dessa senda, questiona-se: Quais os fatores colocam o país em tamanha evidência no cenário internacional? Quais os impactos trazidos pelo crime de tráfico de pessoas com intuito de exploração sexual à luz do Princípio da dignidade da pessoa humana, e como a legislação penal brasileira e normas internacionais tratam acerca desta temática para proteção e segurança do indivíduo? Sob o prisma metodológico, este estudo é de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, e método dedutivo. A partir da bibliografia especializada, evidenciou-se os desafios para prevenção e o combate contra esse crime, bem como apontou-se para a necessidade de um trabalho articulado entre as autoridades nacionais e internacionais de combate ao tráfico de pessoas. Este artigo tem como intuito analisar a situação de vulnerabilidade das vítimas a luz da dignidade humana e analisar as normas legislativas de prevenção e punição dos envolvidos.

Palavras-Chave: Tráfico de Pessoas. Exploração Sexual. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: This study aims to address the International Traffic in Persons and State Protection under the prism of the Principle of Human Dignity. The general objective is to investigate and analyze the relationship between International Traffic in Persons and the violation of the Principle of Human Dignity, focusing on reflections on trafficking for the purpose of sexual exploitation. As a specific objective, it was decided to discuss the measures, policies and legislation provided by the Brazilian legal system to combat this practice, as well as to understand the criminal type. Combating Human Trafficking is one of the greatest challenges for Brazilian authorities, above all due to its transnational nature. From this path, the question is: What factors place the country in such evidence on the international scene? What are the impacts brought by the crime of trafficking in persons with the purpose of sexual exploitation in light of the Principle of the dignity of the human person, and how do Brazilian criminal legislation and international standards deal with this issue for the protection and safety of the individual? Under the methodological prism, this study has a qualitative approach, based on bibliographical research, and a deductive method. From the specialized bibliography, the challenges for preventing and combating this crime were highlighted, as well as the need for

¹Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – Uniso. Orientadora Profa. Dra. Thaís Fernanda Botelho

articulated work between national and international authorities to combat human trafficking. This article aims to analyze the situation of vulnerability of victims in the light of human dignity and analyze the legislative norms for prevention and punishment of those involved.

Keywords: Human Trafficking. Sexual Exploitation. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Para um melhor aproveitamento e entendimento do tema em questão, se faz imprescindível analisar e compreender todos os aspectos inerentes a prática criminal, por meio de pesquisa bibliográfica, trazendo seu conceito e contexto histórico até os dias atuais. Mesmo com a evolução da sociedade, o tráfico de pessoas no intuito de exploração sexual se tornou uma prática criminal de alta rentabilidade e cada vez mais ampla, tornando-se um grande problema social que atinge milhões de vítimas todos os anos.

O fator primordial para o tráfico de pessoas é a condição de vulnerabilidade das vítimas, caracterizadas pela pobreza e privações de direitos fundamentais na sociedade que vivem. Os amparos legais nacionais e internacionais apresentam dificuldade para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, gerando substancialmente consequências que violam a Dignidade da pessoa humana.

No Brasil, desde os tempos coloniais até o século XIX o tráfico de escravo foi uma das principais atividades que movimentou a atividade econômica do país, bem como deu a tônica da organização da sociedade brasileira à época. Pessoas foram trazidas do continente africano nos porões dos navios negreiros, sendo submetidas a toda forma de violência, para serem vendidas como escravas.

O objetivo geral deste estudo é investigar e analisar como o ordenamento brasileiro tem combatido o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual e protegido os princípios da Dignidade da Pessoa Humana. Como objetivo específico, optou-se por discorrer acerca da legislação nacional e internacional disposta no combate a esse crime, bem como compreender o tipo penal.

A relevância do tema se justifica pois o enfrentamento do Tráfico de Pessoas constitui hoje um dos maiores desafios para autoridades públicas, sobretudo, em razão das suas dimensões transnacionais. O tráfico de pessoas trata-se de um dos comércios ilegais mais expansivos e lucrativos da atualidade, ficando atrás somente do tráfico de armas e do tráfico de

drogas. Estimasse que 2 milhões de pessoas são vítimas de tráfico, em sua grande maioria mulheres e crianças (JESUS, 2003, p.02).

Os perfis das vítimas variam, porém, a vulnerabilidade, seja ela social, econômica ou circunstanciais, aparece como um dos principais fatores para o sucesso dos criminosos em suas ações (SIQUEIRA, 2013).

O tráfico internacional de pessoas se desdobra em diversas ações e delitos, como aliciamento de menores, tortura e graves ameaças, cárcere, diversos tipos de violência, sexual, física e psicológica, transporte ilegal, coação, fraudes, falsidade ideológica, a própria exploração sexual e abusos de toda natureza.

O Brasil ocupa liderança entre os países da América Latina com maiores índices de mulheres traficadas para fins de exploração sexual (SOUSA; GALLASSI; MENEGUCE, 2022). Partindo disso, tem-se a questão geradora da pesquisa: quais fatores colocam o país em tamanha evidência no cenário internacional?

A hipótese levantada sugere que o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual ainda é pouco combatido no Brasil. Via de regra, faltam campanhas de conscientização da população, bem como investimentos em políticas de prevenção e inteligência policial de combate às organizações criminosas. Sob o prisma metodológico, este estudo é de abordagem qualitativa, que consistira em uma pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas, jurisprudências, legislação nacional e internacional, e método dedutivo

Dessa senda, a fundamentação teórica deste estudo está dividida em duas partes, a primeira aborda os aspectos conceituais, históricos e penais do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, e a segunda discute a correlação entre Tráfico de Pessoas, proteção e violação do Princípio de Dignidade Humana.

2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Embora seja algo recorrente na sociedade atualmente, o tráfico de pessoas tem suas raízes históricas muito mais profundas. Neste tópico, faz-se uma leitura breve da trajetória histórica desse tipo de atividade no Brasil, apontando para os processos de continuidade e descontinuidade, e discute-se alguns dos seus conceitos e categorias correlacionadas.

2.1 Aspectos Históricos

Em meados dos séculos XIV ao XVII, nasce uma nova forma de tráfico de seres humanos, na época permitida e lícita, o tráfico negreiro, no qual consistia em um sistema comercial a base de recrutamento de mão de obra de determinada sociedade mediante a força, e contra seus desígnios (CARDOSO, 2017, p.21). As leis resguardavam direitos aos proprietários de terras e de escravos, enquanto jogava os seres humanos escravizados à própria sorte. Tratava-se de uma prática comum em diversos lugares do mundo e que se estendeu até o século XX. No Brasil, o tráfico de escravos sustentou a economia durante séculos (RODRIGUES, 2012).

O tráfico negreiro foi proibido a partir de uma convenção firmada entre Brasil e Inglaterra. Após esse marco, sucessivas leis de proibição ao tráfico foram sendo implementadas, mas nenhuma respeitada na prática: a lei antitráfico de 07 de novembro de 1831 possibilitou que o tráfico fosse considerado ilegal pela legislação brasileira, além disso, estabeleceu a criação de comissões responsáveis por fiscalizar e julgar embarcações e comerciantes que desrespeitassem as leis, bem como senhores fazendeiros que comprassem escravos traficados de forma ilegal (YOUSSEF, 2021).

Apesar do objetivo principal do tráfico negreiro não ter sido a priori a prostituição, muitas mulheres negras foram exploradas sexualmente tanto por seus senhores como obrigadas a se prostituírem nas ruas ou em prostíbulos com o intuito de gerarem lucro para seus respectivos senhores. Segundo Rodrigues (2012):

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecerem nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício. Comum a todas elas era que a receita dos serviços prestados pertencia aos senhores. Alguns tiravam a própria subsistência desse mercado. Outros o tinham como mais uma fonte de renda (RODRIGUES, 2012, p. 50).

Mesmo após abolida a escravidão, era possível encontrar mulheres negras a se prostituírem nas ruas. Contudo, com os processos de imigração de mão de obra europeia, as prostitutas negras foram sendo substituídas pelas brancas, essas sendo “escravas de outros senhores, os cáftens e proxenetas” (RODRIGUES, 2012, p. 53).

Estima-se que em 1922 tinham 3.529 prostitutas cadastradas só em São Paulo, das quais 1.936 eram brasileiras e 1.593 estrangeiras (RODRIGUES, 2012).

As mulheres eram aliciadas das mais diversas maneiras, assim como acontece hoje. Certos traficantes se casavam com as vítimas, e chegavam aqui como verdadeiros casais. Algumas mulheres chegavam sozinhas, e outras vinham como integrantes de companhias artísticas (RODRIGUES, 2012, p. 54).

Na contrapartida, diante da expansão desse comércio, o Estado brasileiro se viu obrigado a levar a questão com seriedade, debatendo internacionalmente com intuito de se chegar a políticas de prevenção e combate. As sanções contra o tráfico de pessoas para fins sexuais passaram a ser aplicadas a partir do Protocolo de Paris, no ano de 1904. O Protocolo intitulado Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas foi considerado a primeira manifestação internacional de proteção às vítimas que discorria o enfrentamento ao aliciamento de mulheres com o fim de exploração sexual internacional. (CARDOSO, p.23). Contudo, sua aplicabilidade era feita de maneira desigual, uma vez que servia apenas para proteger as chamadas escravas brancas, mas continuava sendo aceitável, ainda que nos bastidores da República, e comum o tráfico negreiro (MARQUES; FARIA, 2019).

Mas foi em 1921, após o término da guerra, que a Liga das Nações elaborou um documento – a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de mulheres e crianças – para ratificar a menção “escravas brancas”, até o momento usado para caracterizar as vítimas, passando a ser considerada vítima de tráfico qualquer mulher e criança independentemente de sua etnia.

Após alguns anos vários documentos de suma importância foram elaborados, mas que na prática continuaram sendo desrespeitados por muito tempo (TORRES, 2012). São eles Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933), o Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1947), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1947) e Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio, em 1949.

Não foram incorporados novos instrumentos internacionais no espaço de 50 anos (1949 a 2000), que fossem eficazes para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, só ocorreu neste período iniciativas inter-regionais que aludiam a importância do tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres e crianças (JESUS, 2003, p. 30).

Com as políticas de combate ao Tráfico de Pessoas para fins sexuais ganhando destaque no cenário internacional, no ano de 2000, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), emergiu o Protocolo de Palermo, através do qual foi firmado um acordo mundial que estabelecia que os Estados partes desenvolvessem ações de combate e prevenção ao crime (MARQUES; FARIA, 2019). Insta salientar que a referida convenção, foi ratificada pelo Brasil em março de 2004, por meio do Decreto 5.017.

Todavia, passadas décadas da abolição da escravatura, e a despeito dos avanços nas leis, o que se observa é que, resguardadas as características contemporâneas, o tráfico de pessoas

para fins sexuais é uma realidade patente da sociedade brasileira, guardando raízes sociais, culturais e econômicas.

2.2 Definição e Tipificação Penal

A categoria tráfico de pessoas refere-se a uma proposição jurídica e não sociológica, conforme sugerem Venson e Pedro (2013). Sua invenção foi datada do século XIX, e retomada no final do século XX, ganhando enredo em noções atreladas a prostituição como sendo um problema social.

A primeira definição admitida internacionalmente para tráfico de pessoas está contida no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que em seu artigo 3ª estabeleceu:

“Tráfico de pessoas” deve significar o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (JESUS, 2003, p. 8).

Trata-se de uma definição ampla, que abarca as diferentes formas de exploração e do mesmo modo a necessidade de ampliação dos mecanismos e instrumentos legais de proteção às vítimas e punição dos responsáveis. Nesse sentido, Balbino (2017) também descreve:

O tráfico de pessoas pode trazer o envolvimento de apenas uma pessoa ou de um grupo de pessoas. A conduta delituosa se inicia com o aliciamento da vítima e chega ao fim com a sua exploração pelo agente do crime, que a mantém em cativeiro e a submete a condições degradantes, similares à servidão. A vítima muitas vezes é enganada com a promessa de uma vida melhor, no entanto ao invés de melhores condições, as mulheres são tratadas como escravas sexuais e obrigadas a servir inúmeros clientes para o lucro de seu aliciador (BALBINO, 2017, p. 20).

A partir dessa conceituação pode-se distinguir o tráfico de pessoas de outras atividades ilícitas semelhantes com base em três elementos-chaves, conforme explica Campos (2007). O primeiro tocante ao deslocamento de pessoas, ou seja, o tráfico envolve necessariamente o transporte, a migração do sujeito traficado. Isso pode ocorrer dentro dos limites do próprio país, sem que ultrapasse fronteiras internacionais. Esse processo migratório, por sua vez, envolve algumas etapas, três etapas mais especificamente, que são aliciamento, transporte e exploração

da vítima. O segundo elemento, portanto, diz respeito ao emprego de meios ilícitos em qualquer dessas etapas. E por último, o elemento verdadeiramente distintivo do tráfico de pessoas é a exploração, pois o diferencia de demais delitos que violam os direitos humanos.

Quanto ao conceito de exploração, a autora ressalta que não existe um consenso sobre o que seja de fato, mas, via de regra, no contexto do tráfico de pessoas, esse termo vem sendo utilizado relacionado à ideia de se tirar vantagem econômica sobre o outro (CAMPOS, 2007).

Nesse sentido, faz-se necessária ainda a diferenciação entre tráfico de pessoas e tráfico de migrantes, cuja terminologia utilizada tem sido contrabando de migrantes, tratado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, ou simplesmente, Protocolo sobre Migrantes.

Embora as vítimas de tráfico sofram condições e circunstâncias parecidas, como atravessamento de fronteiras internacionais de forma ilegal, a busca por oportunidades melhores de emprego e condições de vida, no caso do tráfico, segundo art. 3^a do Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios ilícitos referidos. Desta forma, não há que se falar em consentimento, as pessoas traficadas são induzidas ao erro, enganadas com a possibilidade de migrar (SOUSA; GALLASSI; MENEGUCE, 2022).

Além do consentimento, ao diferenciar tráfico de contrabando, Campos (2007) nos chama atenção para outras diferenças, conforme a seguir:

Primeiro, ao contrário do tráfico (que pode ser interno ou internacional), o contrabando de migrantes só se realiza entre países, pois pressupõe necessariamente o cruzamento de fronteiras nacionais. Nesse último, a relação entre a pessoa e o “facilitador” termina com a chegada ao local de destino final, ao passo que as vítimas de tráfico são submetidas à exploração e, conseqüentemente, a abusos graves e contínuos no país de destino. Como já foi dito, a exploração subsequente para diversos fins é uma das notas distintivas do tráfico. Nesses casos, a vítima é explorada no país de destino e, muitas vezes, durante a etapa de transporte, o que faz com que sejam consideravelmente mais vulneráveis. Em razão do elemento da exploração, outra diferença que geralmente se aponta entre os dois são as fontes de lucros das redes criminosas: no contrabando, os lucros advêm das quantias pagas pelos migrantes para a entrada ou residência irregular, enquanto que no tráfico de pessoas, a maior parte dos lucros vem da exploração subsequente (CAMPOS, 2007, p. 40).

Com os esforços internacionais para uma definição adequada e enquadramento da prática delituosa de tráfico de pessoas, suas diferenciações com demais violações dos direitos humanos, os países tiveram também de buscar se adequar suas diretrizes e normas internas. No Código Penal brasileiro, a categoria tráfico de pessoas aparece como delito tipificado no artigo 149-A.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual (BRASIL, 2017, p. 61).

O crime de tráfico de pessoas, de acordo com a tipificação penal, abrange oito condutas distintas, quais sejam elas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. Refere-se, desta forma, a um ilícito do tipo misto alternativo, quer dizer, quando praticada uma ou mais de uma das condutas tipificadas, dentro de um mesmo contexto, tem-se apenas um único delito (BALBINO, 2017).

2.3 Brasil no Contexto internacional

Como já visto anteriormente, entre os séculos XX e XXI, observou-se avanços no tocante à legislação internacional sobre esse assunto. Acompanhando ao movimento internacional, em 2006, o Brasil procurou efetivar medidas concretas nesse sentido. A primeira dessas ações foi o Decreto n.5948, de 26 de outubro de 2006, que aprovou a criação Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo objetivo era elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. O plano foi firmado em 2008, por meio do Decreto 6.347. No que dispõe seu art. 1º, seu objetivo era prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas. Esse Plano foi seguido por mais dois, o de 2011 e 2018.

Esses planos tiveram como medidas cursos de formação e capacitação com foco nos operadores do Direito e agentes investigativos, funcionários dos consulados e embaixadas no Brasil (SOUZA, 2021). Esses dispositivos serviram como combustão para a luta contra o tráfico internacional de pessoas, dando suporte para ações concretas no campo da legislação.

Contudo, não foram suficientes para empreender um combate efetivo, haja vista que o Brasil ainda apresenta altos índices de tráfico internacional de pessoas. Sobre a América Latina, de acordo com Melo (2016, p. 3), “a região tem sido a terceira maior fonte de tráfico no mundo, depois do Sul e Sudeste asiático, sendo o Brasil, Colômbia, República Dominicana e Equador os países de maior fluxo, e tem como principais finalidades a exploração sexual e do trabalho”.

Existem muitos desafios ao enfrentamento do tráfico internacional de pessoas, sobretudo em decorrência do fato de que suas práticas ultrapassam limites fronteiriços e as vítimas podem se encontrar em qualquer lugar do mundo. Essa característica demanda uma articulação concreta entre os órgãos nacionais e internacionais, com integração das polícias,

nacional em articulação com a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL. (SOUZA, 2021).

A cooperação entre essas instituições se faz imprescindível para que informações sejam atualizadas, bem como o reforço na vigilância de aeroportos e portuárias, sobretudo em rotas em que o tráfico seja mais comum. Segundo Kettermann (2019, p. 37):

O intercâmbio de informações serve especialmente para determinar se um suspeito é autor ou vítima do tráfico de pessoas. A troca de informações envolve os documentos de viagem usados, bem como as medidas e os métodos aplicados pelos grupos criminosos, o que inclui o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no crime, assim como medidas adequadas à sua detecção. Não pode ser descartada também a importância da formação qualificada de pessoal e o respeito aos direitos humanos. Além disso, deve ser promovida a cooperação com organizações não governamentais e outros atores da sociedade civil.

Quanto aos países receptores, conforme sinalizam Sousa, Galassi e Menegue (2022, p. 10):

As vítimas do tráfico de pessoas provenientes do norte da América do Sul são detectadas boa parte delas nos países mais ricos como América do Norte e Europa Ocidental e Meridional (UNODC, 2020). Já as vítimas americanas, direcionadas para o Leste Asiático e Países do Golfo do Oriente Médio. O Brasil encontra-se entre os dez países com maiores vítimas do tráfico internacional de pessoas, uma forma moderna de escravidão, uma forma rentável do crime organizado no mundo, sendo que as vítimas aqui feitas são levadas para todos os continentes.

O combate ao tráfico internacional de pessoas se depara com questões estruturais ainda mais profundas. De acordo com estudos de Kettermann (2019), a pobreza e as desigualdades socioeconômicas aparecem como fortes catalisadores, uma vez que impulsionam muitas pessoas a buscarem alternativas de condições de vida favoráveis, emprego e renda. Assim, tornam-se mais vulneráveis a caírem em golpes ou aceitarem qualquer tipo de proposta, com a expectativa de que conseguirão mudar sua condição social. Somado a isso, o contexto de desestruturação familiar ou/e violência doméstica leva tantos outros indivíduos a abandonarem seus países de origem, com a promessa de terem qualidade de vida.

É por isso tão importante a fase de prevenção ao tráfico internacional de pessoa, aliada a um trabalho educativo e social mais amplo, que garanta condições efetivas de melhorias para os indivíduos. Mas, para tanto, faz-se necessário também superar os obstáculos concretos: “a falta de equipamentos, recursos humanos, materiais e capacitação dos agentes estratégicos; falta de fiscalização nas fronteiras, falta de sistemas de informação adequados para a compilação e troca de informação sobre o tráfico de pessoas” (KETTERMANN, 2019, p. 37).

Assim, percebe-se que num país tão desigual como o Brasil, o combate ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais é ainda mais complicado, suas maiores vítimas são

mulheres e meninas das camadas mais vulneráveis socialmente. Elas ainda enfrentam os problemas da denúncia, pois muitas decidem por não denunciarem que são vítimas, seja por vergonha, medo ou mesmo por desconhecimento. Desta forma, é preciso aperfeiçoar os mecanismos legais, eles existem e precisam ser articulados a diversas outras medidas de enfrentamento.

2.4 Lei 13.344/2016

O tráfico de pessoas recebeu sua tipificação penal já em 1940, quando da elaboração do Código Penal brasileiro. Foi a primeira tutela do direito brasileiro em relação à problemática, uma vez que o código criminal de 1930 não se dedicou a legislar sobre esse assunto, limitando-se apenas a disciplinar sobre o crime de estupro. No art. 231 do Código de 1940 foi intitulado o crime de tráfico internacional de mulheres, que em 2005 mudou para tráfico internacional de pessoas, ampliando o sujeito ativo do delito. Nesse mesmo ano, foi criado também o dispositivo 231-A, tratando especificamente sobre o tráfico interno, haja vista que os dispositivos anteriores só se referiam ao tráfico internacional (RAMOS; REIS; PARANHOS, 2022).

O mesmo artigo foi alterado em 2009, por meio da Lei n. 12.015, de forma a inserir um elemento no tipo, que consistiu na prática para fins de exploração sexual. Já em 2016 foi sancionada a Lei 13.344, de 06 de outubro, chamada de Marco Legal do Tráfico de Pessoas. Segundo Marques e Faria (2019), ela é responsável pela prevenção e repressão às categorias de tráfico interno e internacional de pessoas, além disso, atua no sentido de estabelecer algumas medidas de atenção às vítimas destes tipos de crimes. Sobre as inovações trazidas pela lei, aduzem essas autoras:

A fim de promover o atendimento às vítimas, a prevenção e repressão à prática, a legislação citada, realizou diversas modificações no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal, como exemplo, a revogação do artigo 231, do Código Penal, já antes abordado, que tratava do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. A partir da revogação do antigo artigo 231, a lei estabeleceu um novo tipo penal, o artigo 149-A, do Código Penal, que recebeu o nome de Tráfico de Pessoas, não tendo como elemento subjetivo a finalidade de exploração sexual, o que restringia o enquadramento no tipo (MARQUES; FARIA, 2019, p.11).

Dessa senda, sobre o Tráfico de Pessoas, assim dispõe o tipo penal em tela: Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Ao integrar os elementos como grave ameaça, coação, esse dispositivo lança luz a ideia de que o consentimento na maioria dos casos não passa de uma fraude, em que as vítimas são enganadas, ludibriadas. Ademais, uma outra

mudança trazida é o bem tutelado, que deixa de ser a liberdade sexual e passa a ser a liberdade individual (MARQUES, FARIA, 2019).

Segundo o disposto nessa legislação, as medidas a serem admitidas no combate ao tráfico consistem em:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, s/p).

As medidas, portanto, envolvem as dimensões punitivas, mas também preventivas, colocam em evidência a necessidade de ações articuladas entre Estado e sociedade, bem como investimento em pesquisas e inteligência policial capazes de desarticular o crime organizado. Concentram também esforços de enfrentamento ao tráfico de pessoas entre os países. A integração desse dispositivo ao ordenamento jurídico brasileiro colocou o país em consonância às normas dispostas pelo protocolo de prevenção e punição do tráfico de pessoas (RAMOS; REIS; PARANHOS, 2022).

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Nesta parte do texto, aborda-se o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual sob o prisma do Princípio da Dignidade Humana. Busca-se analisar como esse crime constitui uma violação dos direitos humanos. A Constituição brasileira de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio base, elemento que constitui o mínimo existencial dos seres humanos (SOUSA; GALASSI; MENEGUCE, 2022).

A dignidade humana é um princípio que norteia todo o ordenamento jurídico, sendo inerente a qualquer pessoa humana. Acerca do tema, Cunha e Pinto (2018, p. 18) dissertam: “Trata-se, assim, de um direito inerente à própria existência humana, indissociável do homem, estendido a todos e irrenunciável qualquer que seja a condição que ele ostente (social, cultural, étnica, etc.).

Neste viés, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto ressaltam:

A dignidade da pessoa humana é, assim, o epicentro do sistema jurídico brasileiro, em cujo derredor gravitam a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual e a garantia de sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade. Cuida-se de uma espécie de cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento.

De acordo com Lima Júnior e Fermentão (2012), no século XX, o reconhecimento da dignidade humana se deu por meio da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948. Nesse contexto:

A dignidade da pessoa humana surgiu para combater o Estado totalitário por causa das aberrações praticadas contra o ser humano, sobretudo pelos nazistas, que sacrificavam os judeus com a crença de que a mesma era uma raça inferior, e todos deveriam respeitar a supremacia alemã. A visão de que os judeus era uma raça inferior fez com que fossem permitidas várias torturas e experiências com a vida de tais seres humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o principal fundamento para a criação do Estado Democrático de Direito.

No que se refere à sua natureza jurídica, ainda conforme afirmam Lima Júnior e Fermentão (2012), a dignidade é de dupla natureza. E explicam:

A dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico fundamental, que serve para coordenar os demais princípios e normas vigentes no país. Por ser um princípio norteador do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana possui dupla natureza, devendo ser vista como um postulado normativo, tendo em vista que ela serve para indicar a forma como as demais normas devem ser feitas e aplicadas, sendo que nenhuma norma pode ferir a dignidade da pessoa humana (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012, p. 317):

Desta forma, aduzem esses autores, que a dignidade humana não é considerada no ordenamento como um direito fundamental, mas como um princípio fundamental, uma vez que consiste no núcleo, o epicentro ao qual se ligam todos os demais direitos fundamentais e a garantia desses direitos, de maneira que, toda violação contrária à dignidade da pessoa humana é um atentado direto aos direitos fundamentais (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012).

Outro elemento importante para se pensar o princípio fundamental da dignidade humana é que ele é inerente a toda e qualquer pessoa. Não se trata, portanto, de uma criação do Estado que pode ser retirada ou conferida, mas uma qualidade intrínseca a todos os indivíduos.

A dignidade humana pode e deve ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico, devendo lembrar que a dignidade, por ser inerente ao ser humano, não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, independentemente da posituação do Direito. Isso significa dizer que, independente de o Direito positivar lei que protege a dignidade da pessoa humana, esta pessoa, pelo simples fato de pertencer à natureza humana, já possui direito à dignidade [...] Até o pior dos bandidos tem direito à sua dignidade (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012, p. 330).

Assim, depreende-se também ser papel do Estado garantir a proteção à dignidade humana. Isso significa que aos seres humanos não cabe apenas garantir a vida, mas condições dignas de viver, o que implica o acesso às condições materiais adequadas, como o direito à moradia digna, à alimentação, assistência, educação. Não obstante, os seres humanos também

precisam de condições subjetivas, isto é, a dignidade perpassa pelo pleno desenvolvimento socioeconômico e socioemocional dos indivíduos, atendo-se aqui à sua liberdade de crenças e escolhas, sua autonomia, seus valores (FERMENTÃO, 2007).

Qualquer condição de exploração em que se encontra os seres humanos retira deles a sua valoração, porque os colocam a serviço dos interesses outrem. No tráfico internacional de pessoas estamos diante da escravização de corpos, mas também da destruição da autoimagem e do psicológico, que é submetido a constantes abusos e violências. Trata-se de um crime de dimensões abrangentes.

3.1 Tráfico internacional de pessoas e a violação à dignidade humana

O tráfico de pessoas constitui uma violação a todos os princípios da Dignidade Humana, não apenas porque degrada a moral sexual dos indivíduos, mas também afronta e exime os indivíduos de todos os seus direitos fundamentais, pois nele os sujeitos são tratados como mercadorias de troca e reduzidos a objeto destituído de qualquer valor humano. Como exemplifica Campos (2007, pp. 38-39):

As vítimas de tráfico sofrem abusos sexuais e violência. São submetidas a condições devida e de trabalho desumanas e degradantes. Têm seus passaportes retidos e são constantemente vigiadas. Suas famílias são ameaçadas. Sofrem tortura psicológica. Têm medo de procurar as autoridades. Prisão, detenção e deportação.

A pessoa que é submetida ao tráfico, perde toda sua liberdade e o direito de escolha sobre si mesma, sendo subordinada a todo tipo de privação e de humilhações. Segundo as lições de Filard e Costa (2006, p. 153):

A partir dos conceitos já mencionados, tem-se que o Tráfico de seres Humanos para fins de exploração sexual, sem qualquer dúvida, trata-se de um atentado a direito fundamental, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana.

Em um contexto de evolução do direito internacional dos direitos da pessoa humana, o avanço no combate ao tráfico de pessoas demandas ações coordenadas do Estado com a sociedade. De acordo com as autoras supracitadas, faz-se necessário um conjunto de estratégias coordenadas, que articulem prevenção, por meio de programas educacionais de conscientização da sociedade, e punição, responsabilizando os culpados e desarticulando as organizações criminosas.

A dignidade é aquilo que não tem preço, que não pode ser comprado e nem ser vendido. Portanto, sendo a dignidade inerente aos seres humanos, esses também não podem ser submetidos e reduzidos a comercialização. Os impactos da violência do tráfico de pessoas atingem não apenas a estrutura física do indivíduo, como também significa uma violação a toda sua estruturação emocional, deixando marcas profundas e silenciosas, e muitas vezes irreversíveis. (SOUSA; GALASSI; MENEGUCE, 2022).

Nesse sentido, ressalta-se a importância de o Estado brasileiro garantir condições favoráveis para o desenvolvimento pleno dos indivíduos, garantindo sua dignidade por meio de políticas de acessibilidade e assistência necessária. Como ressalta desemprego e pobreza aparecem como fatores fundamentais que vulnerabilizam mulheres, crianças e jovens, e tornam esses sujeitos presas fáceis das ações de traficantes. A defesa não é apenas pelo combate ao tráfico internacional de pessoas, assunto central deste artigo, mas é preciso ultrapassar as ações meramente formais e assumir um compromisso real com uma mudança estrutural mais ampla, que garanta aos seres humanos melhores condições sociais de vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da bibliografia consultada, depreende-se deste estudo que o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas atende aos princípios de proteção dos indivíduos, à dignidade humana, à promoção e garantia da cidadania plena e dos direitos humanos. Todas as vítimas devem ser protegidas dessa prática criminosa, independentemente de sua nacionalidade, religião, orientação sexual etc. Ou seja, é papel de todos os países articularem medidas de combate e prevenção ao tráfico de pessoas, e sua proteção.

O Brasil, a despeito de uma legislação adequada às diretrizes dos protocolos internacionais, ainda enfrenta inúmeros desafios ao combate desse crime em território nacional. A questão econômica aparece como um dos principais catalisadores, seja porque se trata de um crime mais rentáveis do mundo, envolvendo organizações criminosas poderosas, mas sobretudo, porque o fator econômico torna suas vítimas ainda mais vulneráveis a serem aliciadas por propostas enganosas. O país é altamente desigual, com uma população de mulheres, e sobretudo mulheres negras, empobrecidas. Enfrenta problemas sociais muito mais profundos. Não se pode esquecer do seu legado de escravização, o tráfico de pessoas nunca deixou de ser uma realidade em território nacional.

Via de regra, o que se vê são ações meramente formais, que ilustram as tentativas e os esforços de se dar um estatuto para a questão dentro do ordenamento jurídico, contudo, as

iniciativas ainda precisam ultrapassar o texto normativo e o conjunto de tratados internacionais para situar-se em ações concretas de mobilização. Há um silêncio ensurdecido relacionado ao tráfico de pessoas. Isso pode ser em razão do fato de que esse tipo de crime envolve pessoas comuns e acaba não ganhando tanto destaque na grande mídia, apesar dos altos índices.

Outra questão também a ser destacada é o preconceito, pois o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais costuma ser associado à prostituição, prática ainda bastante estigmatizada na sociedade. Assim, pode-se ter uma ideia equivocada de que a pessoa traficada, na verdade, consentiu sair do seu país de origem para se prostituir em outro lugar. Nesse sentido, este estudo se fez importante, porque demonstrou que o tráfico envolve meios ilícitos para atrair suas vítimas, e que o consentimento se torna irrelevante, a partir do momento em que o indivíduo perde seu direito de escolha, autonomia e liberdade, para ser submetido, sob ameaças e violências de todo tipo, a um cotidiano de exploração sexual.

Disso tudo, conclui-se que o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais consiste em uma maneira de proteger a integridade e dignidade dos seres humanos. Aponta-se para a necessidade de investimentos concretos por parte das autoridades públicas no combate ao tráfico organizado. Para tanto, é preciso que o Estado adote uma postura efetiva de combate, por meio de políticas públicas capazes de atacar o problema em suas raízes, possibilitando por um lado, a conscientização da sociedade, e por outro, investindo em inteligência policial capacitada para destituir grupos organizados e puni-los efetivamente.

Ainda no tocante às medidas de combate, torna-se imprescindível a articulação entre órgãos nacionais e internacionais para condução de estratégias conjuntas, haja vista a dimensão transnacional desse crime e a dificuldade de se punir os responsáveis. Hoje a internet aparece como uma importante ferramenta, tanto para efetivação dos crimes, como também ao seu combate. Os criminosos se valem do anonimato e de perfis falsos para atraírem suas vítimas, e isso é facilmente perpetrado nos espaços virtuais.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção; Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 2017.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n. 7, p. 37-49, 2007. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>. Acesso em: 10 mai. 2023.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de pessoas no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar, Maringá**, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

FILARD, Mariana Faria; COSTA, Maria Rosineide da Silva. Tráfico de Pessoas para Exploração sexual: considerações acerca das alterações legislativas e da dignidade sexual como direito humano fundamental e sua proteção pelo direito internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Curitiba, v.2, n.2, p. 144-161, jul./dez., 2016.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KETTERMANN, Beatriz John. **Direitos humanos e a ineficácia da legislação internacional no combate ao tráfico de pessoas**. 2019. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UNIJUÍ, Ijuí, 2019.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do Direito à Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Rev. Fac. Der.**, Montevideo, n. 46, p. 1-22, jun. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n46/2301-0665-rfd-46-108.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MELO, Daniella da Silva Nogueira de. As políticas de combate ao tráfico humano na América latina: caso Brasil e Colômbia. **In: Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina**, São Paulo, 2016.

RAMOS, Amanda; REIS, Danielle Paranhos et al. Tráfico de pessoas: análise crítica e doutrinária da nova ótica penal do delito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6882, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97512>. Acesso em: 05 mai. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Camargo Rodrigues. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUSA, Angélica Silva; OLIVEIRA, Guilherme Saramago; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v.20, n.43, p.64-83, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SOUSA, Igor Filipe Biadola de; GALLASSI, Almir; MENEGUCE, Cassia Pimenta. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma violação ao princípio da dignidade humana. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 16, p. 1-13, 2022.

SOUZA, Myllena Ribeiro. **Enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual**. 2021. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Goiânia, 2021.

YOUSSEF, Alain. A imprensa e a reabertura do tráfico transatlântico de africanos para o Brasil, 1831-1840. **Tempo**, Niterói, v. 27, n. 2, p. 228-246, mai./ago., 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/YVpvSmG5xnch7SdkWmTBZhN/>. Acesso em: 10 mai. 2023.